

01-0542/2004

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0542 / 2004

DE

2004

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0542 / 2004

DE

14/12/2004

PROMOVENTE:

VEREADOR

CARLOS GIANNAZI

EMENTA:

CRIA O PAC - PROJETO DE APOIO AO CIRCO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

ARQUIVADO EM 20/01/2005

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 13:34:46

00000020244-46



Viviane F. P.
VIVIANE FERREIRA P.
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

14 DEZ 2004

COMISSÃO DE:

Políticas e Justiça

Administração Pública

Educação, Cultura e Esporte

Finanças e Orçamento

Assinatura: H.

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0542/2004

Cria o PAC – Projeto de Apoio ao Circo e dá outras providências

Art. 1 - Fica o executivo autorizado a criar o PAC – Projeto de Apoio ao Circo, com os seguintes objetivos:

- dar condições materiais concretas para que grupos circenses de menor poder se instalem no município;
- favorecer proprietários de terrenos em que os circos possam ser instalados, com a diminuição da carga tributária;
- incentivar a formação de novos artistas circenses;
- divulgar a arte circense para todos os apreciadores de artes e comunidade em geral.

Art. 2 - Os terrenos cedidos ou alugados ao circo ficarão isentos do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano durante o período em que o circo permanecer neles instalados.

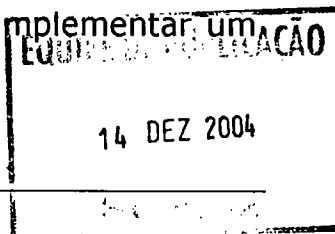
Art. 3 - O município deverá criar áreas públicas específicas, com boa infra-estrutura, para a instalação gratuita de circos.

§ Único - Os circos poderão ocupar essas áreas por tempo determinado, mediante inscrições e critérios previamente estabelecidos.

Art. 4 - A Secretaria Municipal de Cultura criará uma Escola de Circo, em área própria municipal, para iniciar crianças e jovens de arte circense.

§ Único - Os circos e oficinas deverão ser ministrados por profissionais gabaritados na arte circense.

Art. 5 - A Secretaria Municipal de Educação deverá implementar um programa de visitas aos circos



C M S P - A T M

-02-Dez-2004-15:57-00000000

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) junado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 243 e folha de informação sob nº

04 29/12/04 ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Folha nº 02 do proc.

Nº 547 de 04

Assessoria Jurídica - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Art. 6º - O Executivo deverá reservar 1% do orçamento da Secretaria Municipal de Cultura para o investimento na política pública de apoio aos circos.

Art. 7 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 8 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 24 novembro de 2004.

Carlos Giannazi
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Folha nº	03	do proc.
Nº	542	do 04
Adelino Giannazi - Vereador Parlamentar		

JUSTIFICATIVA

Os espetáculos teatrais, circenses e musicais tem raiz na linhagem da mais autêntica cultura popular. São espetáculos que envolvem seus produtores e artistas da alma ao corpo. Com frequência esses profissionais empenham seus bens pessoais para poder produzir e manter em cartaz um tipo de arte que é a sua vida. O retorno nem sempre compensa o investimento. Os tempos modernos que vivemos na atualidade vêm impondo aos artistas circenses uma vida difícil, negando-lhes espaços, recusando apoio cultural e menosprezando esse tipo de arte. Espetáculos visuais de impacto pirotécnico e tecnológico ganham espaço, apoio, patrocínio, enquanto o circo e seus artistas minguam quase sem ajuda. Faltam políticas públicas que incentivem e ajudem a arte circense a ocupar um espaço que é seu por direito e por originalidade. Nesse sentido apresentamos para discussão esse nosso projeto de lei que estabelecer algumas direções para uma política pública de apoio aos artistas circenses, aos produtores e aos circos. O circo, que vem sobrevivendo a duras penas, aguarda e espera um projeto dessa natureza.

Encaminho este projeto de lei para os nobres colegas esperando receber compreensão e apoio.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-547 de 2004 30/12/05 (a) 00

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta:

PL 231/04, 313/02, 1135/97

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05/01/05

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SENA Estado(s) nesta data do(s) ... (número(s))
sob : 05 e folha de anexo(s) sob nº
05 05/05 (assinatura)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

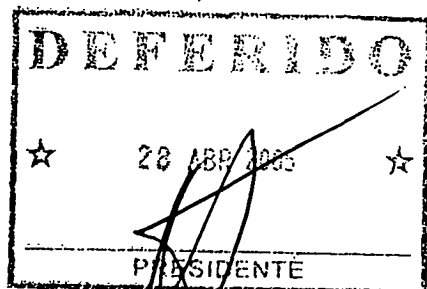


Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Folha nº 95 do proc.
nº 01-542 de 20 04
MIRANDOLINA M. T. LUGAS
Agente de Apoio Legislativo
RTP 10.913



REQUERIMENTO Nº

13 - RDS
13- 0584/2005

Requeiro nos termos regimentais, que sejam desarquivados os Projetos de Lei relacionados abaixo:

Projetos de 2001

026/01; 040/01; 053/01; 106/01; 144/01; 165/01; 227/01; 232/01; 241/01

Projetos de 2002

209/02; 331/02; 360/02; 394/02; 411/02; 475/02; 488/02; 489/02; 500/02; 501/02; 522/02; 561/02; 576/02; 737/02

Projetos de 2003

PLO 02/03; 041/03; 184/03; 832/03

Projetos de 2004

422/04; 469/04; 472/04; 513/04; 524/04; 532/04; 533/04; 534/04; 535/04; 542/04

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2005


Carlos Giannazi
Vereador

28 ABR 2005

À Com. de Constituição e Justiça

12/05/05

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12/05/05 às 15:00h

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

REC. COM. ACJ-3	
SUPERVISOR JURÍDICO	TECNICO-ATIVO
EM 13/05/05	17:30
POR <i>[assinatura]</i>	

523/05/05

16 lus *[assinatura]*

Ao Nobre Vereador
para relatar

Silvan Bannebo

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 24 de 05 de 05

[assinatura]
Presidente

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Soninha

deterido na reunião ordinária de: 08/06/05

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

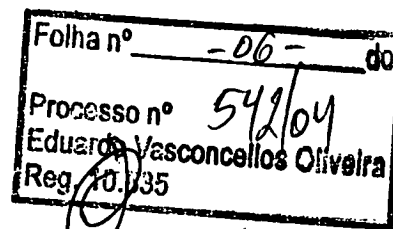
Segue *M* juntado *3*, nesta data

Documento *3* e papel de informação

Rubricado *3* sob folha *3* nº *06014*

Em 06/07/05

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0679/2005

PARECER Nº / DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº0542/04

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Giannazi, que visa criar o PAC – Programa de Apoio ao Circo, com o objetivo de dar condições materiais concretas para que os grupos de menor poder possam se instalar no município, favorecer os proprietários de terrenos que permitam a instalação de circo com a diminuição da carga tributária, incentivar a formação de novos artistas circenses e divulgar a arte circense para todos os apreciadores de artes e a comunidade em geral.

A propositura possui elevadas intenções, especialmente preservar e difundir a antiga tradição dos circos. Apesar disso, ela não pode prosperar, pois possui vícios insanáveis de legalidade e inconstitucionalidade.

Inicialmente, cabe que se note que o projeto impõe ao Executivo a criação de áreas públicas para a instalação gratuita de circos e de uma Escola de Circo com oficinas dotadas de profissionais gabaritados na arte circense. Visa também, estabelecer um programa de visitas aos circos.

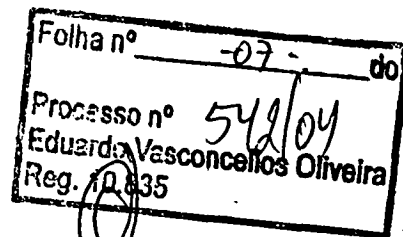
Essas medidas constituem atos concretos de administração, cuja competência, por nosso sistema de governo é atribuída, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo.

Conforme a lição de Hely Lopes Meirelles: a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros Ed., pág. 553).

Veja-se sobre o assunto a jurisprudência abaixo:

"E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei.

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia entre os Poderes”.

(TJESP, Adin n. 42.051-0/00-00, j. 15.4.98).

Além disso, o projeto de lei ora sob análise visa dispor sobre atribuições das Secretarias Municipais de Educação e de Cultura, fato que resultará na fixação de regras nas áreas de serviços públicos e organização administrativa, especialmente nas estruturas dessas Secretarias colidindo com o disposto nos arts. 37, § 2º, incisos III e IV e 69, II e XVI ambos da Lei Orgânica do Município que reserva ao Prefeito, privativamente, a iniciativa legislativa nessas matérias.

Ao invadir a esfera privativa do Executivo, o projeto sob análise viola o princípio da independência e harmonia entre os Poderes positivado no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição do Estado e no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Nem se alegue que ele tem natureza autorizativa.

Trata-se em verdade de lei autorizativa imprópria.

A problemática não é nova e já foi enfrentada através de questão de ordem submetida à Comissão de Constituição e Justiça, pelo então Vereador Arnaldo Madeira, onde se conclui:

“(...) De certa forma, a expressão “autorizar” está a indicar o exercício do poder fiscalizador da Câmara sobre o Executivo em certos atos de natureza complexa, cuja iniciativa é reservada com exclusividade ao Poder Executivo, mas que têm por condição para sua plena realização o aval dado pelo Poder Legislativo mediante lei. Interessa notar que todos os casos de autorização legislativa, mediante lei, elencadas no art. 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, são referentes a medidas administrativas pertencentes ao campo das atribuições que o Direito Constitucional reserva tradicionalmente ao Poder Executivo (...)



Folha nº 08 do
Processo nº 542/04
Eduardo Vasconcellos Oliveira
Reg. 14335

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

(...) No caso das leis autorizativas é o Poder Executivo que tem a prerrogativa de dar início ao processo legislativo, visto tratar-se de matéria administrativa, detendo o poder de decidir, inicialmente, sobre a oportunidade e a conveniência de determinado empreendimento. Nesse sentido, é o Executivo quem escolhe o momento de pedir autorização. A Câmara então só se manifesta quando chamada a dar ou negar a autorização, podendo o Prefeito dela se utilizar ou não, não estando obrigado a aproveitar a autorização recebida.

Isto posto, resta claro que as leis autorizativas impróprias, autorizações por lei que o legislativo concede ao Executivo sem que este as tenha pedido, mais que prejudiciais ao trabalho da Câmara Municipal por serem leis inócuas que atravancam e atrapalham a produção legislativa, são inconstitucionais, visto terem por objetivo burlar as restrições relativas à iniciativa do processo legislativo, violando a repartição constitucional e legal das atribuições privativas do Executivo e do Legislativo, ferindo assim o princípio da separação e da harmonia entre os poderes".

Alerte-se, por derradeiro, que ao pretender criar uma isenção do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano para os terrenos cedidos ou alugados para circos, o projeto se choca com a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal que dispõe no seguinte sentido:

*"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou **benefício de natureza tributária** da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário - financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*



Folha nº -09- do
Processo nº 542/04
Eduardo Vasconcelos Oliveira
Reg. 10.835

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."

Como não consta do projeto nenhum desses requisitos, ele também por esse motivo não possui condições legais para tramitar e ser aprovado.

Assim sendo, diante do exposto, nossa manifestação é

PELA ILEGALIDADE E PELA INCONSTITUCIONALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15/6/05



Folha nº	10	de
Processo nº	542/04	
Eduardo Vasconcelos Oliveira		
Reg. 10/335		

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº /2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 542/2004

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Carlos Giannazi, que visa dispor sobre a criação do PAC – Projeto de Apoio ao Circo – no Município de São Paulo.

Os objetivos do PAC seriam dar condições materiais concretas para que grupos circenses de menor poder se instalem no município; favorecer proprietários de terrenos em que os circos possam ser instalados, com a diminuição da carga tributária; incentivar a formação de novos artistas circenses; e divulgar a arte circense para todos os apreciadores de artes e comunidade em geral.

De acordo com a proposta, os terrenos cedidos ou alugados ao circo ficarão isentos do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano durante o período em que o circo permanecer neles instalados.

Prevê, também, o projeto a criação de áreas públicas específicas, com boa infraestrutura, para a instalação gratuita de circos, por tempo determinado, bem como a criação de uma Escola de Circo, em área própria municipal, para iniciar crianças e jovens de arte circense.

Para financiamento do PAC, a propositura prevê a destinação de 1% do orçamento da Secretaria Municipal de Cultura para o investimento na política pública de apoio aos circos.

A proposta encontra amparo na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, não existindo óbices de qualquer espécie ou de natureza jurídica à sua tramitação, senão vejamos:

Dispõe o *caput* do artigo 215, da Carta Magna brasileira, e seu § 1º:



Folha nº	11	do
Processo nº	542104	
Eduardo Vasconcelos Oliveira		
Reg. 12/835		

Câmara Municipal de São Paulo

"Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional".

De outra parte, o projeto em tela, tem evidente caráter local, encontrando amparo no artigo 30, I, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, abriga o dispositivo constitucional supra citado, conferindo à Câmara Municipal a competência para legislar sobre a matéria.

De fato, dispõe o artigo 13, I, da Lei Maior do Município:

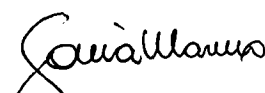
"Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Pelo exposto, manifestamo-nos pela

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 15/6/05


SONINHA
Vereadora - PT

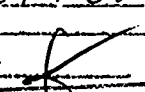
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 16 / 8 / 05
página 1820183 coluna 401
Conferido: 

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

À SGP-21,

São Paulo, 16 / 8 / 05


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 12112
Em 20 07 1 05
Ass: 

Eva Pólski
Assistente Parlamentar
RF 100.453



Folha° 12 do proc
n° 542 n. de 2004
Eva Potolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

São Paulo, 17 de agosto de 2005.

Memo SGP -2 nº 109/2005

Ao Nobre Vereador

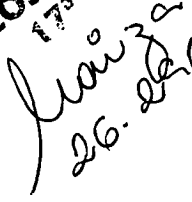
Carlos Giannazi (PT)

O PL nº 542/04 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.


ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Gabinete do Vereador
CARLOS GIANNAZI
17/08/2005


26.2.2006



Câmara Municipal de São Paulo

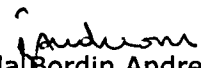
Papel para informação, rubricado como folha nº 13
do processo n.º 01-542/04 20 / 09 / 20 05 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

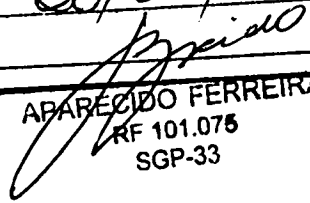
À SGP - 33 - Sra. Supervisora,

Transcorrido o prazo regimental sem a interposição de recurso, por parte do autor deste projeto, encaminho os presentes autos para arquivamento.

20/09/2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretaria de Apoio Legislativo
SGP 2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>13</u> fls.
Arquivado em	<u>20/09/2005</u>
O Func.º	<u>[Signature]</u>


APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33